

PROJETO DE LEI N^o , DE 2016
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 1.606 da Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.606 da Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a ação de prova da filiação.

Art. 2º O art. 1.606 da Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho enquanto viver ou, após a sua morte, a qualquer de seus descendentes ou herdeiros.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, seus descendentes ou herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar o Código Civil com vistas a possibilitar que a ação de prova de filiação possa ser movida, após a morte do filho, não apenas e excepcionalmente por seus herdeiros se ele morrer menor ou incapaz, mas por qualquer um de seus descendentes ou

CD164088658777

CD164088658777

herdeiros, podendo a investigação em tais casos recair sobre a existência da relação de parentesco em si.

Trata-se principalmente de permitir o ajuizamento pelos netos de ação que vise ao reconhecimento de filiação e, por conseguinte, também da relação avoenga (parentesco com o suposto avô ou avó) cumulada ou não com petição de herança, afastando-se, assim, a idéia de que a investigação de paternidade deve ser havida em caráter absoluto como um direito personalíssimo e que, nesta linha, os netos não sejam considerados partes legítimas para, em seu próprio nome, reivindicarem a declaração da filiação de seu genitor falecido e, por via de consequência, do parentesco dela decorrente que mantenham com o avô ou avó.

Tal medida legislativa tem como fundamento os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética, que são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes* e estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana. Sem dúvida, o direito à busca da ancestralidade deve possuir tutela jurídica integral e especial em consonância com os Artigos 5º e 226 da Constituição da República de 1988.*

Registre-se, finalmente, que a obtenção de efeitos patrimoniais da declaração – da filiação e, por consequência, do parentesco dela resultante – de que trata esta proposição restará sempre limitada às hipóteses em que não estiver prescrita a pretensão sucessória.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

*CD164088658777